

Executivo 3

QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



PORTARIAS DIVERSAS PORTARIA Nº 22.916 DE 19-01-09

Designar o servidor Carlos Alberto Cardoso Cabral, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula nº0100391, para substituir José Antônio Nogueira Coelho, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula nº0100290, no período de 05-01 a 03-02-2009.

PORTARIA Nº 22.917 DE 19-01-09

Designar o servidor José Arlindo Siqueira da Silva, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 2, matrícula nº0100316, para exercer em substituição o cargo em comissão de Secretário TCE-CPC-200 NS-03, durante o impedimento do titular, no período de 05 a 25-01-2009.

SESSÃO DE 06.01.09

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 06 de janeiro as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 44.410

PROCESSO Nº 2007/54032-0

Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.
Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS nº. 2465, de 07.08.2008, que concede Pensão Civil em favor de TELMA FERREIRA DOS SANTOS CHAGAS e MARIA FERREIRA DOS SANTOS CHAGAS, dependentes do ex-segurado Marcolino dos Passos Chagas, devendo o IGEPREV republicar o Ato, corrigindo o nome da beneficiária Telma Ferreira dos Santos Chagas, na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 44.411

PROCESSO Nº 2007/54383-8

Assunto: Reforma. Recomendação.
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Relator: Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conceder o registro da Portaria RE Nº. 1064 de 05.07.2007, que trata da reforma do Soldado PM FEM IVANI VASCONCELOS DIAS, pertencente ao efetivo do Batalhão de Policiamento Ostensivo Penitenciário, devendo o IGEPREV republicar o Ato, ao que se refere ao adicional por tempo de serviço, na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 44.412

PROCESSO Nº. 2005/54097-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 113/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e a SETEPS.
Responsável: Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA – Secretária à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOUDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 179.860,36 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO: 44.413

Assunto: Prestações de Contas
Processo, nº. 2006/50903-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio nº. 086/2005, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE OLIVEIRA SAAVEDRA – Prefeito à época;
Processo nº. 2006/52802-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, na importância de R\$ 130.000,00 (cento

e trinta mil reais), referente ao Convênio nº. 115/2005, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. WALDETH GOMES DA COSTA – Prefeito; e
Processo nº. 2006/53271-2 – IRMANDADE RECREATIVA DE SÃO SEBASTIAO, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio nº. 609/2006, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. REGINALDO BARROS LOPES – Presidente.
Relatora: Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos acima identificados.

ACÓRDÃO: 44.414

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2007/51179-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, na importância de R\$ 95.256,00 (noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), referente ao Convênio nº. 238/2006, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES – Prefeito à época;
Processo nº. 2007/51964-0 – ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEOS DE TOADAS DO ESTADO DO PARÁ, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao Convênio nº. 066/2006, firmado com a FCPN, de responsabilidade do Sr. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA – Presidente; e
Processo nº. 2007/52842-6 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na importância de R\$ 31.986,00 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais), referente ao Convênio nº. 035/2004 e Termos Aditivos, firmados com a SECTAM, de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época.
Relator: Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos acima identificados.

ACÓRDÃO Nº. 44.415

PROCESSO Nº. 2004/53759-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 002/2004, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a SECTAM.
Responsável: Sra. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA, Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA, Presidente, C.P.F. nº. 174.573.432-53, ao pagamento da importância de R\$-80.165,00 (oitenta mil, cento e sessenta e cinco reais), devidamente atualizada, e aplicar as multas de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela intempestividade na apresentação das Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.416

PROCESSO Nº. 2005/51682-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 125/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SESPA.
Responsável: Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto

do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 038.752.702-82, a multa de R\$-1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.417

PROCESSO Nº. 2005/52652-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 241/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEDUC.
Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-29.585,16 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), e aplicar ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 036.916.108-46, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.418

PROCESSO: 2004/50406-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 015/1998 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEDUC.
Responsável: Sr.ª ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 086.546.112-00, ao pagamento da importância de R\$-331.226,87 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada a partir de 25.01.1999, e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.419

PROCESSO: 2005/51697-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 011/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SESPA.
Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil